



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06140/18

1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Objeto: Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC 00059/2019

Gestor: Charles Cristiano Inácio da Silva

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DEMAIS DELIBERAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00059/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, PARA CONSIDERAR REGULAR APENAS À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA, MANTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00490/2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interpostos pelo prefeito de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, através de advogado, em face do Acórdão APL TC 00059/2019, emitido quando do julgamento da prestação de contas, relativa ao exercício de 2017.

Informa-se que já houve apresentação de embargos de declaração, em face do Acórdão APL TC 00059/2019, cujo julgamento foi pelo seu conhecimento e não provimento.

O Tribunal, na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2019, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Cuité, de responsabilidade do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu emitir parecer favorável à sua aprovação, Parecer PPL TC 00024/19.

Através do Acórdão APL TC 00059/2019, o Tribunal também decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 2/6

- I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Comunicar à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária;
- IV. Recomende à Administração do Município de Cuité no sentido de:
 - a) Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
 - b) Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
 - c) Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas;
 - d) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
 - e) Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - f) Regularizar os pagamentos das gratificações com fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 3/6

Inconformado com a decisão prolatada, o gestor, através de advogado, protocolou o presente recurso de reconsideração, fls. 6442/6450, objetivando reduzir a multa aplicada, e, para tanto, apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) quanto à irregularidade atinente a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, o que ocorreu, de fato, foi uma suplementação, não havendo necessidade de autorização legislativa, inclusive o Parecer PPL TC 00024/2019 aceitou a suplementação de crédito;
- b) em relação ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado, requer a reconsideração, uma vez que a Lei Orgânica do TC relaciona a multa à gravidade da infração, mas o que ocorreu foi o empenhamento a mais da metade do previsto, não sendo, no nosso entendimento, infração grave;
- c) tocante à irregularidade referente a utilização de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, informa quanto à cantora Mara Pavanelly, que a carta de exclusividade é assinada pela própria artista, e em relação a Walkiria Santos a carta de exclusividade é assinada pela sua empresária exclusiva, de modo que não houve qualquer tipo de descumprimento aos ditames da Lei 8.666/93, havendo a necessidade de redução da multa aplicada;
- d) no que toca à não realização de processos licitatórios, o próprio Relator entende que não houve dano ao erário, mesmo assim determina a aplicação de multa;
- e) no que diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, cumpre informar que houve redução real da receita corrente líquida, ao tempo que houve acréscimo de despesas com o aumento da salário mínimo, piso dos servidores do magistério. Além disso, foi o primeiro ano do mandato. Por isso, requer-se também a redução da multa, como medida de justiça.

Ao final, requer o recebimento do mesmo, com efeito suspensivo, e acolhimento, para revogar os efeitos do Acórdão APL TC 00059/2019, com a exclusão das imputações e multa aplicadas por este Tribunal.

Ao examinar o recurso interposto, a Auditoria, através do relatório de fls. 6465/6469, com o seguinte entendimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 4/6

Não é possível afastar a irregularidade quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa, pois não houve simplesmente a suplementação de crédito, como relata a defesa, e sim conduta vedada pelo inciso VI, art. 167 da CF, dado que não houve autorização por meio de legislação específica (doc. 09073/18).

Quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, a defesa não trouxe novos argumentos com o fim de elidir a irregularidade, solicitou, apenas, a atenuação da multa. Assim, para a Auditoria, não há alteração de entendimento.

No que se refere à contratação por inexigibilidade, a Auditoria entende que não há irregularidade, dado que a artista Mara Pavanelly foi representada pela Zilmária Maria de Moraes Barros (MEI), que é a própria artista. Assim, pode se considerar que houve contratação diretamente com a artista, não sendo necessário, portanto, o contrato de empresário exclusivo. Vale ressaltar que a contratação da artista "Walkiria Santos", justificada pela defesa nesta oportunidade, já foi analisada no Parecer Prévio e foi considerada regular (fl. 6410).

Por fim, quanto ao gasto com pessoal, a defesa não trouxe argumentos que demonstrem que não houve excesso de gasto com pessoal. Desta forma, por parte da Auditoria, não há alteração de entendimento.

Por fim, opina, a Auditoria, pelo recebimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe que seja dado provimento parcial, em função da regularidade quanto à contratação por inexigibilidade da artista Mara Pavanelly, mantendo-se as demais irregularidades subsistentes, pelas razões anteriormente aludidas.

O Parquet emitiu Parecer nº 1156/19, da lavra do d. procurador-geral Luciano Andrade Farias, pugnando, na conformidade da Auditoria, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração apresentado, para afastar a eiva quanto à inexigibilidade de licitação para contratação da cantora Mara Pavanelly, mantida as demais decisões atacadas, podendo haver redução da multa em virtude do afastamento de uma das irregularidades.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator verificou que o recurso foi apresentado tempestivamente e por representante legal da autoridade responsável; portanto, deve ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 5/6

O Gestor aponta apenas cinco irregularidades que, no seu entender, não justificariam a referida penalidade, uma vez que o próprio Relator já havia relevado algumas por inexistência de prejuízo ao erário. Esqueceu, o recorrente, no entanto, de elencar as demais eivas que ensejaram aplicação da multa, que, apesar de não ocasionarem dano ao erário, foram de encontro à Constituição e legislação aplicável. São elas: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009); b) não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64); c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), referente ao não empenhamento de obrigações patronais e 13º salário dos contratados; d) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 650.448,51; e) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993); e f) não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93).

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à inexigibilidade de licitação para contratação da cantora Mara Pavanelly, mantendo as demais decisões, sobretudo quanto ao parecer favorável, regularidade com ressalvas e a multa aplicada de R\$ 3.000,00.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06140/18, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito do Município de Cuité contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00059/2019, emitido em sede de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento do recurso, e, no mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06140/18

fl. 6/6

dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à inexigibilidade de licitação para contratação da cantora Mara Pavanelly, mantendo as demais decisões, sobretudo quanto ao parecer favorável à contas de governo, regularidade com ressalvas das contas de gestão e a multa aplicada de R\$ 3.000,00.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL